

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO N. 1063/90

Aos 30 dias do mês de novembro do ano de 1990, às 16:30 horas, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Betim - MG, em sua sede, e sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, presentes os Srs. Fauze Rachid, Juiz Classista, representante dos empregadores, e Hermínio José Siqueira Prates, Juiz Classista, representante dos empregados, para julgamento da reclamação ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores na Ind. Dest. e Ref. do Pet. de MG contra Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativa a abstenção de quaisquer atos de demissão, no valor de Cr\$100.000,00.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, proferiu a Junta a seguinte:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação trabalhista contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, alegando, em síntese:

- que todos os empregados da reclamada são admitidos mediante concurso público, o que já lhes garante a impossibilidade de demissão sumária, ainda mais que a empresa integra a administração pública indireta e age como empresa estatal;
- que desde 1981 a reclamada mantém com os Sindipetros acordo coletivo com cláusula vedando as demissões imotivadas, salvo por motivos técnicos, econômicos ou financeiros;
- que tal cláusula do acordo coletivo representa uma autolimitação aceita pela reclamada ao seu poder de comando, traduzida na obrigação de não fazer;
- que a reclamada vem anunciando pelos meios de comunicação o propósito de proceder a uma demissão em massa de grande número de empregados ao arrepio do que foi pactuado coletivamente;
- que propôs ação cautelar requerendo a vedação de qualquer dispensa, julgada procedente, encontrando-se no momento em grau de recurso;
- que em outras unidades da federação a reclamada cumpriu sua ameaça, dispensando diversos empregados sob o argumento de motivo econômico.

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

Pelo exposto, requer a condenação da reclamada a abster-se de quaisquer atos de demissão de qualquer empregado de sua unidade neste Estado, sob pena de multa diária por empregado demitido e, não atendido o primeiro pedido, requer o direito de prévia fundamentação judicial para dispensa, assegurados emprego e salário até final da ação. Deu à causa o valor de Cr\$100.000,00. Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 05/144.

Defendeu-se a reclamada, alegando, em linhas gerais:

- que os empregados são contratados como nas empresas privadas, sem quaisquer prerrogativas especiais, conforme previsão da Lei 2.004/53 e artigo 173, da Constituição Federal;
- que há absoluta impossibilidade jurídica do pedido de se equiparar seus empregados a funcionários públicos, razão pela qual postula a carência da ação;
- que em momento algum demitiu qualquer empregado, o que deixa o reclamante sem base jurídica para sustentar seu pedido;
- que inexistem sequer cogitações de dispensas, não se podendo, portanto, falar em infringência ao artigo 52 do Acordo Coletivo;
- que as alegações do reclamante não passam de meras especulações, sem respaldo probatório algum;
- que faltam as condições da ação, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito.

A primeira proposta conciliatória não vingou.

Na audiência de prosseguimento, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução, seguindo-se as razões finais orais.

Sem êxito a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Verificando os pedidos deduzidos na peça exordial, constata-se uma cumulação alternativa por subsidiariedade, o que possibilita o conhecimento do pedido posterior, em não sendo possível acolher o anterior. Assim, impõe-se a apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica quanto ao pedido de proibição de quaisquer atos de demissão, sem o procedimento administrativo adequado, com fundamento na alegação de que os trabalhadores foram admitidos mediante concurso público.

Pretende o autor o direito conferido ao servidor público estável, conforme previsto no artigo 41, da Constituição Federal.

Mas a simples admissão por concurso não gera para os empregados da reclamada o direito às prerrogativas específicas dos funcionários públicos. Não há respaldo legal para tal pretensão. A Constituição Federal expressamente dispõe que as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (Art. 173, § 1º da CF/88).

Ora, se o direito trabalhista aplicável às empresas privadas não contempla a garantia pleiteada pelo autor, há de se acolher a preliminar de carência da ação, quanto a este aspecto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2.2. DA PROIBIÇÃO DAS DISPENSAS ARBITRÁRIAS

A cláusula 52 do acordo coletivo celebrado com a reclamada prevê:

“A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo como tais as que não se fundaram em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro” (fls. 75).

Em audiência - ata de fls. 155 - as partes informaram que a referida cláusula foi mantida integralmente no Acordo Coletivo celebrado em 13.09.90.

Pretende, então, o autor, com base na cláusula retromencionada, um provimento judicial para afastar as ameaças da empresa ao direito dos empregados de proteção contra as despedidas arbitrárias. De fato, há provas suficientes nos autos para justificar o receio, porquanto vários jornais de grande circulação no país noticiam o propósito da reclamada de dispensar milhares de empregados.

A pergunta que se faz a esta altura é a seguinte: o ordenamento jurídico nacional agasalha a tutela jurisdicional preventiva, para impedir lesão iminente de direito?

A todo direito corresponde uma ação, que o assegura, conforme prevê o artigo 75 do Código Civil. Esta tutela tem sido normalmente sancionatória, determinando a reparação após a ocorrência da lesão. No entanto, entre a lesão e a efetiva reparação, transcorre razoável espaço de tempo, durante o qual o titular fica privado de usufruir do seu direito. Ademais, nem sempre a reparação recompõe satisfatoriamente o direito infringido ou, no dizer de BARBOSA MOREIRA:

“Nem todos os tecidos deixam costurar-se de tal arte que a cicatriz desapareça por inteiro”. (In Temas de Direito Processual, 2ª Série, 2ª Edição, Saraiva, p. 23).

Os remédios judiciais, normalmente, visam à cicatrização da ferida oriunda da lesão, mas a tutela ideal e eficaz é aquela que poupa o paciente do ferimento e da dor que ele provoca. Neste sentido a lição do mestre BARBOSA MOREIRA é magnífica:

“Se não é viável ou não é satisfatória, a modalidade tradicional de tutela consistente na aplicação de sanções, quer sob a forma primária da restituição ao estado anterior, quer sob as formas secundárias da reparação ou do ressarcimento, o de que precisam os interessados é de remédios judiciais a que possam recorrer antes de consumada a lesão, com o fito de impedi-la, ou quando menos de atalhá-la incontinenti, caso já se esteja iniciando. Em vez da tutela sancionatória, a que alguns preferem chamar repressiva, e

que pressupõe violação ocorrida, uma tutela preventiva, legitimada ante a ameaça de violação, ou mais precisamente à vista de sinais inequívocos da iminência desta” (In obra citada, pág. 25).

Até então alguns instrumentos jurídicos propiciavam e propiciam a tutela preventiva: o habeas corpus e o mandado de segurança preventivos, o interdito proibitório previsto no artigo 932 do Código de Processo Civil, a ação popular, etc.

Mas, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a tutela jurisdicional preventiva foi ampliada para proteger qualquer direito. A Constituição anterior previa: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão individual”. (Artigo 153, § 4º). A Constituição atual estabelece: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (Artigo 5º - XXXV). Comentando a respeito, sintetizam CELSO RIBEIRO BASTOS E IVES GANDRA MARTINS:

“A proteção ora conferida a toda situação de ameaça abre também ao Poder Judiciário possibilidades de atuação que até então não possuía” (In Comentários à Constituição, 2º vol. Saraiva, pág. 183).

Se os empregados da PETROBRÁS conquistaram o direito de não sofrerem dispensas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, e diante das notícias insistentes de grande número de dispensas, o que constitui iminente ameaça ao direito referido, impõe-se o acolhimento de parte da pretensão para determinar a tutela preventiva. Assim, a reclamada não poderá praticar qualquer dispensa de seus empregados na área da Refinaria Gabriel Passos, a não ser nas estritas hipóteses da cláusula 52ª mencionada, e, ainda assim, desde que comprovados em Juízo, previamente e na forma da lei, os pressupostos que justifiquem o rompimento do contrato, sob pena de imediata reintegração liminar.

As garantias dos empregados quanto a emprego e salários serão as mesmas conferidas aos dirigentes sindicais e aos estáveis, conforme previsto na legislação consolidada.

Confirma-se e ratifica-se a decisão proferida na cautelar preparatória, ficando a reclamada impedida de promover qualquer dispensa em desobediência ao que ora se determina, até o trânsito em julgado da presente sentença. A tutela contra a ameaça do direito deve ser de tal arte que não deixe espaço para que a lesão iminente se concretize, sob pena de tornar-se inócua a proteção deferida. O festejado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, discorrendo sobre a tutela preventiva, assevera que:

“Para garantir-lhe o máximo de eficiência, se torna necessário revesti-la de formas procedimentais particularmente simples e expeditas, já que o interesse na atuação do mecanismo judicial emerge, em regra, da urgência do remédio, vale dizer, da iminência da ofensa, e bem assim armá-la de efetivo poder de coerção, através de medidas tendentes a influir no ânimo do provável infrator, com força bastante para induzi-lo à abstenção” (In obra citada, pág. 25/26).

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de BETIM, à unanimidade, julgar o autor CARECEDOR DA AÇÃO quanto ao primeiro pedido e PROCEDENTE, EM PARTE, a postulação alternativa subsidiária para condenar PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS a abster-se de qualquer dispensa de seus empregados na área da Refinaria Gabriel Passos, a não ser nas estritas hipóteses da cláusula 52ª mencionada, repetida no acordo coletivo firmado em 13.09.90, e ainda assim, desde que comprove em Juízo, previamente e na forma da lei, os pressupostos que justifiquem o rompimento do contrato, sob pena de imediata reintegração liminar.

Confirma-se e ratifica-se a decisão cautelar nos termos especificados na fundamentação retro.

A reclamada pagará honorários advocatícios ao autor no importe de Cr\$50.000,00, valor arbitrado, bem como as custas processuais no importe de Cr\$2.428,59, calculadas sobre Cr\$100.000,00, valor dado à causa.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

Comentário*

O processo civil contemporâneo, a partir da segunda metade do século XX e principalmente nas suas últimas décadas, assistiu, tanto nos países do denominado Primeiro Mundo quanto no Brasil, a uma profunda revolução conceitual e à conseqüente reformulação de seus institutos e procedimentos, tudo a serviço de uma idéia-síntese de raízes constitucionais: a busca da efetividade da tutela jurisdicional.

A denominada crise da Justiça, objeto de tantos congressos e trabalhos doutrinários da mais alta relevância, foi enfrentada, em primeiro lugar, pela substituição do superado paradigma conceitualista, expressão do positivismo no campo da ciência processual, pelo novo paradigma pós-positivista que não se contenta em assegurar aos jurisdicionados que se afirmem ameaçados ou lesados em seus direitos materiais o direito a uma sentença de mérito qualquer, seja-lhes favorável ou não: é preciso mais que isso.

O novo direito processual de nossos dias preocupa-se com os resultados concretos da atividade jurisdicional constitucionalmente prometida às partes que realmente tenham razão, como contrapartida - ética e politicamente inafastável - da proibição estatal do exercício da autotutela, pelos próprios litigantes, para a solução de qualquer conflito intersubjetivo de interesses.

* Comentário feito pelo Juiz José Roberto Freire Pimenta, Juiz do TRT-3ª Região, Professor Adjunto da PUC/MG - Campus Coração Eucarístico, Diretor da Escola Judicial do TRT-3ª Região e membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) do TST.

Em outras palavras, a técnica processual volta a ter uma preocupação axiológica que o conceitualismo incorretamente havia abandonado, em nome de uma pretensa e impossível neutralidade científica que não passava de um formalismo vazio e estéril, como se a produção de sentenças justas (assim entendidas aquelas capazes de refletir, com fidelidade, a vontade concreta da lei) não fosse a única maneira de o processo desempenhar, verdadeiramente, sua função precípua de instrumento de concretização do direito material objeto do litígio e da conseqüente fruição, pela parte que tem razão, do bem da vida em disputa pelas partes.

Mais concretamente, percebeu-se que, no atual estágio de desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e de acordo com o ensinamento precursor de CHIOVENDA, o único resultado do processo plenamente aceitável, do ponto de vista constitucional, será aquele que assegure a quem tem razão, não só do ponto de vista jurídico mas também e principalmente do ponto de vista prático, tudo aquilo que ele fruiria se o direito material aplicável aos litigantes houvesse sido espontânea e completamente observado pela parte contrária.

Duas conseqüências práticas imediatas resultaram disso: em primeiro lugar, passou a ocupar o centro dos ordenamentos jurídicos dos nossos tempos o princípio da prioridade da tutela específica dos direitos materiais, no sentido de que os mecanismos e as técnicas de proteção dos direitos em Juízo, sempre que praticamente possível, jamais se contentarão com as outras formas de tutela jurisdicional que não sejam capazes de assegurar, àquele que tenha razão, o pleno gozo do próprio bem da vida, material ou imaterial, que a vontade concreta da lei lhe assegure; paralela e simultaneamente, ampliou-se a área de atuação da jurisdição e do processo para tutelar não só as situações em que o direito material já tenha sido lesado, mas também os casos em que este esteja sendo alvo de concreta ameaça. Em síntese, o direito processual de nossos dias busca, como ideal, assegurar à parte que tem razão uma tutela capaz de garantir-lhe a fruição do próprio bem da vida assegurado pelo direito material e, sempre que possível e de preferência, pela prevenção de sua iminente lesão pela parte contrária, sem necessidade de que o ato ilícito por ela já praticado já tenha acarretado algum dano (ampliando-se sobremaneira, portanto, as hipóteses em que se considerará presente o interesse de agir do autor).

Como se sabe, essa mais elevada forma de proteção dos direitos substanciais é hoje denominada tutela inibitória. O seu fundamento substancial é justamente o direito, hoje tido como prioritário, de se exigir o cumprimento específico das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa estabelecidas pelo ordenamento jurídico material, daí surgindo seu consectário imediato, o direito material de inibição do ato ilícito capaz de ameaçá-lo ou que já o esteja lesando de forma continuada. Seu principal fundamento processual, por sua vez, já restou consagrado de modo suficiente pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, inovando em relação aos textos constitucionais anteriores, estendeu o direito constitucional de ação e de efetiva e adequada tutela jurisdicional aos casos de alegada "ameaça a direito", além dos tradicionais casos em que sua lesão tiver sido afirmada pelo autor, possibilitando, no primeiro caso, a prolação de um provimento jurisdicional capaz de prevenir a prática do ato ilícito ameaçado ou de determinar a sua não reiteração, através de provimento jurisdicional de natureza mandamental.

Se na Justiça Comum a aplicação de tudo isso já se justifica constitucionalmente, com muito maior razão isto se dá na Justiça do Trabalho, em que sempre estão em jogo, em última análise, direitos fundamentais de natureza social e de inafastável caráter alimentar, bem como a necessária concretização dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e dos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais, expressamente consagrados nos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e III, do Texto Fundamental.

Se todas essas idéias, aqui sinteticamente expostas, vêm gradativamente se tornando lugar comum na doutrina e na jurisprudência de nosso país, como reflexo e decorrência das importantíssimas reformas do processo civil brasileiro gradualmente implementadas no curso da última década do século passado, em 1990 elas apenas começavam a ser proclamadas e reconhecidas no Direito brasileiro, principalmente nos trabalhos pioneiros do grande processualista José Carlos Barbosa Moreira, tão apropriadamente citados pela sentença precursora em comento.

Com o estilo elegante e conciso que lhe é característico, o i. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Sebastião Geraldo de Oliveira bem aplicou, com simplicidade apenas aparente, todos os princípios e conceitos que o então recente texto constitucional havia consagrado de forma inovadora, inclusive e principalmente o princípio, apenas implícito mas não menos importante, da efetividade da tutela jurisdicional. Na época da prolação da sentença em questão, não se falava ainda no Brasil de tutela inibitória, sendo regra que os provimentos judiciais tivessem como objeto tão-somente a concessão de tutelas meramente ressarcitórias dos danos já causados.

O presente caso, com toda a certeza, foi um dos primeiros em que se deu aplicação prática e de largo alcance à possibilidade, inaugurada pela nova Constituição da República, de se proferir um provimento jurisdicional capaz de prevenir a prática ou a reiteração dos atos ilícitos em relação a toda uma coletividade de trabalhadores representada em Juízo por seu sindicato (sendo também um importante e precursor exemplo de aplicação direta e acertada do inciso III do artigo 8º da nova Constituição, que assegurou às entidades sindicais a possibilidade de judicialmente defenderem, em nome próprio, os direitos e interesses metaindividuais dos integrantes da categoria).

Ao lado de sua perfeita técnica, a decisão em tela significou então uma corajosa tomada de posição do Poder Judiciário trabalhista em favor da aplicabilidade a mais ampla possível de norma coletiva de trabalho que, como produto da negociação coletiva constitucionalmente prestigiada, havia limitado o direito potestativo de poderosa empresa federal que, como então era público e notório (pois incontroversamente proclamado nos principais órgãos da imprensa do país), pretendia promover dispensas coletivas em larga escala em todo o território nacional, executando o plano de privatização e de “enxugamento” do quadro de servidores das empresas estatais que o Governo Federal de então pretendia implementar. O que, por sua vez, constitui notável exemplo de como é possível - e mesmo indispensável - que os magistrados, como agentes políticos que constituem um dos Poderes da República, não se furtem, através de suas sentenças, a desempenhar o seu papel de estabelecer os necessários limites à atuação dos

demais Poderes, promovendo e preservando assim o delicado equilíbrio entre todos eles que é peça essencial da democracia e do regime republicano de governo.

Por fim, é preciso que se diga que a sentença precursora aqui publicada é perfeita expressão daquilo que a Escola Judicial deste Tribunal preconiza, como o desejável produto da atividade dos magistrados trabalhistas, que suas atividades de formação inicial e continuada almejam contribuir para tornar realidade: clara e objetiva ao narrar os pontos essenciais da controvérsia e ao decidi-los de modo fundamentado, com o uso equilibrado e pertinente da mais atualizada técnica processual e das mais autorizadas fontes doutrinárias (sempre citadas com moderação e somente quando estritamente necessário) e, principalmente, a coragem de decidir a controvérsia, se preciso, de forma inovadora e sem receio de limitar a prática de atos contrários ao Direito de quem quer que seja.

É esse o caminho para a concretização do princípio constitucional de efetividade da tutela jurisdicional, tarefa com a qual todos os operadores do Direito e especialmente os magistrados em geral (e os magistrados do trabalho, em particular) estão comprometidos. A sentença precursora que aqui se publica é bom exemplo de que isso é perfeitamente possível.